

**SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos bens submetidos ao Recof, quando de sua remessa ao exterior para teste, demonstração, conserto, reparo, manutenção, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, bem como quando de seu retorno.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e o art. 52, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º A mercadoria admitida no Recof poderá ser remetida ao exterior, no mesmo estado em que foi importada ou incorporada a produto industrializado pelo beneficiário, para testes ou demonstração, bem como para conserto, reparo, manutenção, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de permanência no regime.

Art. 2º A movimentação de que trata o art. 1º dar-se-á com base em "Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra)", emitida pelo sistema informatizado de controle do beneficiário, conforme especificado pelo Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 13 de maio de 2008.

§ 1º A autoridade aduaneira poderá autorizar tal movimentação com dispensa de verificação física, com base na confirmação da emissão da respectiva Ambra, mediante consulta ao sistema informatizado de controle do beneficiário.

§ 2º A movimentação de aeronaves ou de suas partes e peças, ao amparo do art. 1º, efetuada com dispensa de verificação física, prescinde da autorização de que trata o § 1º.

Art. 3º Na aplicação do disposto no art. 1º, a saída de mercadoria do País e o seu retorno devem ser amparados por:

- I - Ambra;
- II - nota fiscal; e
- III - conhecimento de transporte

Art. 4º A saída temporária de aeronave em voo, para testes ou demonstração no exterior, poderá ser realizada sem conferência aduaneira.

Parágrafo único. A formalização da Ambra na hipótese prevista no caput deve ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à saída da aeronave.

Art. 5º A saída do País de mercadoria amparada por Ambra não constitui hipótese de extinção da aplicação do regime.

Art. 6º Na hipótese de permanência no exterior da mercadoria saída do País na forma do art. 1º, o beneficiário deverá, no prazo para retorno indicado na Ambra, apresentar declaração no Siscomex para registrar a exportação ou a reexportação da mercadoria, conforme o caso, e observar, no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA**

CIRCULAR Nº 3.958, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a remessa de informações a respeito da divulgação de dados abertos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de agosto de 2019, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a remessa de informações a respeito da divulgação de dados abertos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º deverão informar ao Banco Central do Brasil e manter atualizadas as referências de acesso aos dados abertos de sua propriedade.

Art. 3º Para os fins desta Circular, entende-se por:

I - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponíveis sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

II - dados acessíveis ao público: dados públicos gerados ou acumulados por instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil cuja divulgação em formato aberto esteja prevista em regulamentação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil; e

III - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Art. 4º O Banco Central do Brasil divulgará as especificações técnicas necessárias para o cumprimento desta Circular.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CAROLINA DE ASSIS BARROS
Diretora de Administração

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 do Decreto Nº 9.739, de 28 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2019, seção 1, p. 02, resolve:

I - Remanejar uma Função Gratificada 3 (FG-3), no âmbito interno desta autarquia, da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) para a Auditoria Interna (AUD).

II - Que esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/2245**

Acusados: Michelin & Puerari Auditores e Consultores S/S
Vicente Michelin

Ementa: Irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Recrusul S.A., relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013. Infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Infração ao art. 25, I, 'd', e II, da Instrução CVM nº 308/99. Multas e absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos:

1. Aplicar à Michelin & Puerari Auditores e Consultores S/S as seguintes penalidades:

1.1. Multa pecuniária de R\$60.000,00, pelo descumprimento (i) do item 11(a) da NBC TA 200; (ii) dos itens 8, 9, e 10 da NBC TA 230; (iii) do item 18 da NBC TA 540; (iv) das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e (v) dos itens 16 e 19 da NBC TA 570, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e

1.2. Multa pecuniária de R\$25.000,00, por infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

2. Aplicar ao acusado Vicente Michelin as seguintes penalidades:

2.1. Multa pecuniária de R\$30.000,00, pelo descumprimento (i) do item 11(a) da NBC TA 200; (ii) dos itens 8, 9, e 10 da NBC TA 230; (iii) do item 18 da NBC TA 540; (iv) das orientações contidas no item A31 da mesma norma; e (v) dos itens 16 e 19 da NBC TA 570, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e

2.2. Multa pecuniária de R\$12.500,00, por infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

3. Absolver a Michelin & Puerari Auditores e Consultores S/S e Vicente Michelin das imputações de infração ao art. 25, I, 'd', da Instrução CVM nº 308/99 e de descumprimento do (i) item 18 da NBC TA 250; (ii) dos itens 5, 9, 11, 15, A13; e A24 da NBC TA 450; (iii) dos itens A6 e A13 da NBC TA 540 e (iv) do item 18 da NBC TA 570.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Relator do Processo, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de julho de 2019.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8143**

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja
Celso Luiz Lanzoni
Élcio Gomes Lopes
Fabiola Pimpão Ferraz

Ementa: Inconsistências envolvendo os livros sociais da Companhia Aurífera Brasileira S.A. Falhas na escrituração contábil. Prestação de informações inconsistentes. Violação dos deveres de diligência e de fiscalização. Infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Infração aos artigos 142, inciso III e 153 da Lei nº 6.404/76. Absolvição e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Alexandre Souza de Azambuja, na qualidade de diretor-presidente e diretor de relações com investidores da Companhia Aurífera Brasileira S.A. as seguintes penalidades:

1.1. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 100, c/c o 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

1.2. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 177, c/c o 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

1.3. Multa pecuniária de R\$100.000,00, por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Aplicar à acusada Fabiola Pimpão Ferraz, na qualidade de diretora vice-presidente da Companhia Aurífera Brasileira S.A., as seguintes penalidades:

2.1. Multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 100, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76;

2.2. Multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 177, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e

2.3. Absolvê-la da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

3. Aplicar ao acusado Élcio Gomes Lopes, na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$75.000,00, por infração ao art. 142, III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.

4. Aplicar ao acusado Celso Luiz Lanzoni, na qualidade de vice-presidente do Conselho de Administração da Companhia Aurífera Brasileira S.A. a penalidade de multa pecuniária de R\$ 75.000,00, por infração ao art. 142, III, c/c o art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.

Ao proferir o seu voto, em linha com as conclusões do Relator, o Presidente Marcelo Barbosa fez algumas considerações, em tese, com relação à responsabilidade dos administradores, em razão da violação do art. 153, da Lei nº 6.404/76. Tais considerações foram julgadas necessárias em razão de outros casos apreciados recentemente pelo Colegiado da CVM.

Nesse sentido, ressaltou que, a despeito do alcance mais amplo e do caráter orientador dos demais deveres fiduciários, no seu entendimento, o descumprimento de comando legal, ou regulamentar, específico não está, necessariamente, associado à inobservância do dever de diligência. Na sua visão, será possível vislumbrar tal situação somente quando a falta de diligência der causa ao descumprimento de outras regras, situação que demandará a análise da conduta dos administradores sob a perspectiva procedimental, com o objetivo de verificar, à luz das circunstâncias do caso concreto, se os esforços adotados foram razoáveis e adequados para se desincumbirem das obrigações que lhes são impostas por regras específicas.

Por fim, e em linha com o entendimento manifestado, destacou que, no caso concreto, as particularidades da conduta dos acusados, notadamente as flagrantes irregularidades no exercício de suas atribuições, seriam suficientes para caracterizar a falta de diligência, e, portanto, justificar a responsabilização também pelo descumprimento do art. 153.

O Colegiado, decidiu, também, comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº201/2016, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis no âmbito da sua competência.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

